



L I D O

Em. 07/08/18

Secretaria Legislativa

PL 2084 /2018

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autor: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)**

**Altera a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração

**Art. 1º** As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, em seus processos seletivos, ficam obrigadas:

I – a reservar, no mínimo, 40% das vagas por curso e turno, para o candidato que comprove ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal;

II – a conceder uma bonificação de 10% na nota final ao candidato da ampla concorrência que comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matrícula, na universidade ou na faculdade.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2084 /2018

Folha Nº 01

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre os lemas que fundamentaram as sociedades modernas após a Revolução Francesa e que nos é muito caro atualmente, está o da igualdade entre os seres humanos, constituída como um direito fundamental de primeira geração e contemplada nas Constituições dos mais variados Países.

Entre nós, a Constituição Federal de 1988, logo em seu art. 5º, é taxativa: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

SECRETARIA LEGISLATIVA - CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
70303



Essa igualdade, porém, é meramente formal. Materialmente, isto é, no dia a dia da vida das pessoas, estamos muito longe de convivermos numa sociedade igualitária.

Não bastasse a nossa experiência existencial para comprovar, a própria Constituição de 1988 (art. 3º, III) coloca nos objetivos fundamentais a serem buscados na nossa sociedade “a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a “redução das desigualdades sociais e regionais”, o que nada mais é do que a comprovação da falta de igualdade em nosso País, fruto especialmente da má distribuição de renda.

Segundo matéria divulgada pelo Portal de Notícias UOL em 12/4/2018, no ano de 2017, 10% da população brasileira detinha 43,3% de toda a renda brasileira, ou seja, alguns têm muito de tudo e vários têm falta de tudo.

Para tentar reduzir essas desigualdades, eliminando as raízes históricas que lhe dão sustentação, os Governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma investiram pesado nas políticas sociais, dos quais são destaques programas como Bolsa-Família, ampliação do número de universidades públicas e de vagas, financiamento estudantil, criação de escolas técnicas em todo País e o sistema de cotas nas universidades públicas.

Algumas pessoas, que sô veem o próprio umbigo, criticam essas políticas públicas de inclusão social e redução das desigualdades. Todavia esquecem de lições antigas, algumas advindas de pensadores como Rui Barbosa, em sua célebre *Oração aos Moços*,<sup>1</sup> que estabeleceram certas diretrizes para superação das desigualdades:

A parte da natureza varia ao infinito. Não há, no universo, duas coisas iguais. Muitas se parecem umas às outras. Mas todas entre si diversificam. Os ramos de uma só árvore, as folhas da mesma planta, os traços da polpa de um dedo humano, as gotas do mesmo fluido, os argueiros do mesmo pó, as raias do espectro de um só raio solar ou estelar. Tudo assim, desde os astros no céu, até os micróbios no sangue, desde as nebulosas no espaço, até aos aljôfares do rocío na relva dos prados.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2084 / 2018  
Folha Nº 02 *[assinatura]*

<sup>1</sup> Discurso lido em 29/3/1921, na formatura da Faculdade de Direito de São Paulo, de cuja turma ele foi paraninfo, mas não pôde comparecer por conta de uma enfermidade (*Obras Completas*, Vol. VIII, Tomo II, p. 33).



A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Trazendo isso para a nossa realidade distrital, não restam dúvidas de que os alunos de escola pública disputam as vagas dos vestibulares em situação desigual com os alunos egressos de escolas privadas.

Na busca de dar também aos alunos da escola pública a chance de ingressar em cursos superiores mantido pelo Poder Público, a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, de iniciativa da Deputada Eliana Pedrosa, determinou a reserva de 40% das vagas em todos os cursos da Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS e das demais universidades públicas para os candidatos que cursaram integralmente os ensinos fundamental e médio nas escolas públicas do Distrito Federal.

Em 2015, o Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da ESC, editou a Resolução nº 15/2015, dando uma bonificação de 10% na nota final do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para os alunos que tivessem cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escola pública ou privada do Distrito Federal.

Diante dos problemas surgidos, essa Resolução foi suspensa pela Resolução nº 01/2018 do mesmo colegiado, e a matéria está em debate no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Processo 20180020043349IDR).

A partir desses elementos, cremos necessário manter a bonificação de 10% para os alunos da escola pública que tenham cursado no Distrito Federal apenas o ensino médio, o que certamente contribuirá para ajudarmos nesse compromisso histórico de nossa Nação para reduzirmos as desigualdades sociais.

Para tanto, está sendo sugerido um acréscimo ao art. 1º da Lei nº 3.361/2018, sem qualquer alteração em seu conteúdo. Seu desdobramento em incisos decorre, exclusivamente, das normas de redação advindas da técnica legislativa.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos demais Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2018.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2084/2018

Folha Nº 03

  
Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA – PT/DF



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.361, DE 15 DE JUNHO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

**Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. <sup>1</sup>

*Parágrafo único.* É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matrícula, na universidade ou na faculdade.

**Art. 2º** As demais vagas existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas.

**Art. 3º** A comprovação a que se refere o art. 1º será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

**Art. 4º** Fica assegurado ao egresso de escola pública o direito à matrícula nas entidades do Distrito Federal de ensino superior, obedecidos os limites de que trata o art. 1º e a ordem de classificação no processo seletivo.

**Art. 5º** (Artigo revogado pela Lei nº 4.084, de 10/1/2008.) <sup>2</sup>

**Art. 6º** As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 15 de junho de 2004

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2084 / 2018  
Folha Nº 04

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 4.084, de 2008, e Lei Complementar nº 770, de 2008.

<sup>2</sup> **Texto revogado:** Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, aos alunos beneficiados por esta Lei, como forma de garantir a permanência nos estabelecimentos de ensino superior de que trata o art. 1º.

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.084/18** que “Altera a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que “Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/08/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial